



Divisão de Ambiente Energia e Obras

Procedimento por Concurso Público nº OM/CP/21/24, nos termos da alínea b) do art.º 19º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, para a execução da empreitada **"Requalificação da Rua das Necessidades"**.

CADERNO DE ENCARGOS



ÍNDICE

- 1 - Objeto
- 2 - Disposições por que se rege a empreitada
- 3 - Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- 4 - Esclarecimento de dúvidas
- 5 - Projeto
- 5A- Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações
- 6 - Preparação e planeamento da execução da obra
- 7 - Plano de trabalhos ajustado
- 8 - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos
- 9 - Prazo de execução da empreitada
- 10 - Cumprimento do plano de trabalhos
- 11 - Multas por violação dos prazos contratuais
- 12 - Atos e direitos de terceiros
- 13 - Condições gerais de execução dos trabalhos
- 14 - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- 15 - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
- 16 - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- 17 - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção
- 18 - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção
- 19 - Aplicação dos materiais e elementos de construção
- 20 - Substituição de materiais e elementos de construção
- 21 - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra
- 22 - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos
- 23 - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- 24 - Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- 25 - Ensaios
- 26 - Medições
- 27 - Patentes, licenças marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- 28 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- 29 - Obrigações gerais
- 30 - Horário de trabalho
- 31 - Segurança, higiene e saúde no trabalho
- 32 - Preço e condições de pagamento
- 33 - Adiantamentos ao empreiteiro
- 34 - Reembolso dos adiantamentos
- 35 - Mora no pagamento
- 36 - Revisão de preços
- 37 - Caução
- 38 - Reforço da Caução
- 38A - Caução e Reforço da caução
- 39 - Contratos de Seguro
- 40 - Objeto dos contratos de seguro



- 41- Representação do empreiteiro
- 42- Representação do dono da obra
- 43- Gestor do contrato
- 44- Livro de registo da obra
- 45- Receção provisória
- 46- Prazo de garantia
- 47- Receção definitiva
- 48- Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução
- 49- Deveres de colaboração recíproca e informação
- 50- Subcontratação e cessão da posição contratual
- 51- Resolução do contrato pelo dono da obra
- 52- Resolução do contrato pelo empreiteiro
- 53- Foro competente
- 54- Comunicações e notificações
- 55- Contagem dos prazos

ANEXOS

- MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA
- MAPA DE QUANTIDADES
- PEÇAS DESENHADAS
- CONDIÇÕES TÉCNICAS GERAIS E ESPECIAIS DO CADERNO DE ENCARGOS
- PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
- PLANO SEGURANÇA SAÚDE
- PARECERES PRÉVIOS, LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES



Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **"Requalificação da Rua das Necessidades"**, designadamente, reabilitação de pavimentos e águas pluviais.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a). Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante designado "CCP", alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº. 111-B/2017, de 31 de Agosto, alterado pela Lei nº.30/2021, de 21 de maio, e demais disposições legislativas e regulamentares aplicáveis;
- c) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e). Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se como parte integrante no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP:

- a) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 50º do CCP;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) O projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos;

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução [*preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP*]:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.



4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. Não é admitida a apresentação pelos concorrentes de variantes ao projeto.

Cláusula 5.ªA

Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

A empreitada objeto do presente procedimento está sujeita a condicionantes que determinem a emissão de pareceres prévios, licenciamentos ou autorizações por entidades externas, no âmbito do procedimento de formação e da execução do contrato. Assim, após prévia solicitação por parte deste Município, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do CCP, face à sujeição do projeto de execução às apreciações prévias, foram emitidos os seguintes pareceres, com Decisão Global favorável da CCDRC a 07.05.2024 (todos constantes do Anexo VII ao presente Caderno de Encargos):

- a) APA, IP – parecer favorável;
- b) CCDRC, IP – não há lugar a emissão de parecer;
- c) ACL, S.A. – parecer favorável;
- d) E-Redes, SA – parecer favorável condicionado;

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;



- b)** Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c)** Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d)** Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 4.** A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a)** A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b)** O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c)** A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 3 do artº 50º;
 - d)** A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e)** O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f)** A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do C.C.P.;
 - g)** A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f);
 - h)** A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1.** No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta. A unidade de tempo que serve de base à programação dos planos de pagamentos, trabalho, mão de obra e equipamentos, é o mês de 30 dias, sem quaisquer subdivisões, conforme o art.º 361, estes planos serão adaptados ao plano final de consignação.
- 2.** No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3.** O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4.** O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a)** Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b)** Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c)** Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d)** Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5.** O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.



Cláusula 8.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de quinze dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do C.C.P., o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de quinze dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 9.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no prazo de **90 dias** seguidos a contar da data da sua consignação ou comunicação da aprovação do Plano de Segurança e Saúde em Obra (quando exigível), se esta ocorrer posteriormente àquela, sem prejuízo de eventuais suspensões ou prorrogações
 - d) Entregar o desenvolvimento do Plano de segurança de Saúde até 15 dias após assinatura do contrato ou visto do Tribunal de Contas (quando aplicável);
2. A formalização da consignação em auto dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas ocorrerá após a concessão do Visto;
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
6. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo ente o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.



7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.



Cláusula 14.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 378º do CCP quando aplicáveis, nos caso previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares e trabalhos a menos.

Cláusula 15.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los -á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.



Cláusula 17.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros, os materiais e os elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O Dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:
 - a) não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e
 - b) provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;
3. Os valores dos trabalhos complementares não podem exceder, de forma acumulada 50% do preço contratual inicial.



4. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros e omissões, quando não detetados no prazo referido no nº. 1, desta cláusula.

5. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, quando não identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 24.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria do nº.2 do art.º 81º.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [quando o contrato seja reduzido a escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



Cláusula 27.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direito de propriedade industrial quando o dono de obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do C.C.P., a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 29.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro a exigir, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.



Cláusula 30.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 31.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 40.ª
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 32.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder os **244.980,84€ (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta euros e oitenta e quatro cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo fixado na proposta do adjudicatário, observando-se sempre os limites mínimos e máximos estabelecidos no art.º 299.º do C.C.P., entre 30 a 60 dias. Quando a proposta adjudicada não observar esta disposição, valerá o prescrito no n.º 1 do mesmo artigo: 30 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do C.C.P.



Cláusula 33.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do C.C.P., o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do C.C.P.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 34.ª

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} - é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a - é o valor do adiantamento;

V_t - é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} - é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 35.ª

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.



2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 36.ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na sua redação atual, na modalidade de Fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula, **F10 – estradas**, estabelecida no quadro anexo ao Despacho nº 1592/2004, de 8 de Janeiro, tendo em consideração a Retificação nº 383/2004, de 25 de Fevereiro.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 37.ª

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do valor da adjudicação, com exclusão de IVA, nos termos do n.º 1 do art.º 89º do CCP ou informar da opção pela retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do art.º 88º do CCP.
2. O adjudicatário deve, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, prestar a caução, devendo comprovar que a prestou perante a entidade adjudicante, no dia imediatamente subsequente.
3. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
4. A caução pode ser prestada, mediante a utilização de modelo próprio, por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária, ou seguro caução, conforme escolha do adjudicatário.
5. O depósito de dinheiro é efetuado em Portugal, em qualquer instituição bancária, à ordem do Município de Aveiro.
6. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o pagamento, à primeira interpelação, de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento das obrigações por parte do adjudicatário.
7. Tratando-se do seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual a entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, em virtude de incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
8. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio.
9. Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 38.ª

Reforço da caução

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 38-A.ª

Caução e Reforço da caução

Nos cinco dias posteriores à receção da notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário pode manifestar a sua vontade de prestar caução e reforço de caução em simultâneo.



Secção VI

Seguros

Cláusula 39.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 40.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 41.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação exigida nos termos do nº 5 do art.º 4.º do DL 40/2015 de 1 de Junho.



3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6ª (Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho ou Técnico de Segurança).
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 42.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 43.ª

Gestor do contrato

1. O acompanhamento permanente da execução do contrato será efetuado por um ou mais gestores de contrato, designado pelo contraente público.
2. Quando forem detetados desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, o gestor ou os gestores do contrato devem comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a 3 anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

Cláusula 44.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.



Capítulo V
Receção e liquidação da obra

Cláusula 45.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do C.C.P.

Cláusula 46.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia é de 5 anos.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Exceção-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 47.ª

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 48.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) no final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
 - b) no final do segundo ano, 30% do valor da caução;
 - c) no final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
 - d) no final do quarto ano, 15% do valor da caução;



- e) no final do quinto ano, os 10% restantes
- 3.** Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termos do respetivo prazo.
- 4.** No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
- 5.** Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
- 6.** A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
- 7.** Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

Capítulo VI
Disposições finais
Cláusula 49.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

- 1.** Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2.** Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3.** No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 50.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1.** O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do C.C.P.
- 2.** O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do C.C.P., ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3.** Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do C.C.P., devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4.** O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5.** O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6.** No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do C.C.P., comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7.** A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8.** A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do C.C.P.
- 9.** Em caso de incumprimento do cocontratante, das suas obrigações, o contraente público pode ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro pela ordem sequencial do procedimento pré-contratual, conforme o previsto no art.º 318.º-A e alínea f) do art.º 302.º ambos do CCP.



Cláusula 51.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do C.C.P.;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do C.C.P., desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do C.C.P.;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do C.C.P.;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 52.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com o objeto do contrato;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;



- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - a. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do C.C.P., os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 53.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 54.ª

Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 55.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

DECISÃO GLOBAL

em razão da localização

(consultas no âmbito do artigo 13.º-A do RJUE)

Requerimento: **AVR2024/00081**

Nossa referência
UOT-DGT 773/2024

ASSUNTO:

Manutenção e pequenos arranjos urbanísticos na Rua Nossa Senhora das Necessidades, no concelho de Aveiro

Requerente: Câmara Municipal de Aveiro
AVEIRO / Aveiro

Relativamente ao assunto em epígrafe, o gestor do procedimento da Câmara Municipal de Aveiro indicou que deveriam ser consultadas, em razão da localização, a Agência Portuguesa do Ambiente, IP (**APA,IP**), no âmbito do Domínio Hídrico, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (**CCDR**), no âmbito da Reserva Ecológica Nacional, a Águas do Centro Litoral, SA (**ACL,SA**), no âmbito da servidão relativa a infraestrutura sob jurisdição desta entidade, e a **E-REDES** – Distribuição de Eletricidade, SA, no âmbito da servidão relativa a linhas elétricas.

Nessa conformidade, esta CCDR,IP, enquanto entidade coordenadora, procedeu, através do Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE), às referidas consultas nos termos do artigo 13.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação..

- A **APA,IP** emitiu parecer favorável em relação à pretensão, considerando que a mesma não envolverá impactes significativos, sendo suscetível de ser compatível com a salvaguarda do recurso em presença.

Alertou ainda esta entidade que, caso se preveja a execução de nova conduta de drenagem de águas pluviais com fim no meio hídrico, essa utilização carece de título de utilização dos recursos hídricos, pelo que, previamente à implementação da obra, deverá ser solicitado em requerimento a instruir na plataforma de licenciamento online Siliamb.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- A **CCDR,IP**, enquanto entidade consultada no âmbito do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, informa que, de acordo com a carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor para o concelho de Aveiro, se verifica que o troço a intervencionar da Rua Nossa Senhora das Necessidades não é abrangido por Reserva Ecológica Nacional (REN), apenas a sua extremidade nordeste se situa próximo de uma mancha de “áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos”, mas não se considerando afetação desta restrição de utilidade pública, pelo que à pretensão, para os pressupostos e localização apresentados, não é aplicável RJREN.

Face ao exposto, não há lugar a emissão de parecer em relação à pretensão, para os efeitos do artigo 13.º-A do RJUE).

- A **ACL,SA** emitiu parecer favorável em relação à pretensão, uma vez que a generalidade das intervenções previstas, por serem realizadas sem alterações significativas de cotas, não terão impacto nas infraestruturas sob jurisdição desta entidade, concretamente a CE_Final ETAR Cacia (IG1). A exceção será apenas a implantação de infraestruturas adicionais de águas pluviais, que implica abertura de valas a maior profundidade, mas que, por seguirem os mesmos princípios das existentes, estando condicionadas pelas cotas de ligação às mesmas, não deverão ter impacto sobre as referidas infraestruturas.

Não obstante, alerta a ACL,SA que deverá ser garantida a salvaguarda das infraestruturas, remetendo em anexo ao seu parecer extrato das Telas Finais correspondentes, bem como o documento designado “NORMAS TÉCNICAS PARA SERVIÇOS AFETADOS - CONDICIONANTES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E COMPATIBILIZAÇÃO COM INFRAESTRUTURAS CONSTRUÍDAS”, para que seja tido em consideração neste projeto.

Mais informou a ACL,SA que não estão autorizados quaisquer trabalhos que possam interferir com as suas infraestruturas, sem que exista um aviso prévio a esta entidade, para que os seus serviços técnicos possam acompanhar esses mesmos trabalhos e analisar as eventuais interferências.

- A **E-REDES** informou que a área do projeto interfere com infraestruturas elétricas de Media Tensão, Baixa Tensão e Iluminação pública, integradas na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e concessionada a E-REDES.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

A área é atravessada pelos traçados aéreos de diversas Linhas de Media Tensão a 15 kV, que constituem a ligação a partir de subestações da RESP a postos de transformação MT/BT de distribuição de serviço público (conforme Planta em Anexo). Ainda na área, encontram-se estabelecidas redes de Baixa Tensão e Iluminação Pública (ligadas a postos de transformação MT/BT de distribuição de serviço público).

Todas as intervenções no âmbito da execução do Projeto, ficam obrigadas a respeitar as servidões administrativas constituídas, com a inerente limitação do uso do solo sob as infraestruturas da RESP, decorrente, nomeadamente, da necessidade do estrito cumprimento das condições regulamentares expressas no Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão (RSLEAT) aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92 de 18 de fevereiro e no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão (RSRDEEBT) aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84 de 26 de dezembro, bem como das normas e recomendações da DGEG e da E-REDES em matéria técnica.

Mais informou a E-REDES que, por efeito das servidões administrativas associadas as infraestruturas da RESP, os proprietários ou locatários dos terrenos na área ficam obrigados ao seguinte:

- “(i) permitir a entrada nas suas propriedades das pessoas encarregadas de estudos, construção, manutenção, reparação ou vigilância dessas infraestruturas, bem como a permitir a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os correspondentes trabalhos, em regime de acesso de 24 horas;*
- (ii) não efetuar nenhuns trabalhos e sondagens, na vizinhança das referidas infraestruturas sem o prévio contacto e obtenção de autorização por parte da E-REDES;*
- (iii) assegurar o acesso aos apoios das linhas, por corredores viários de 6 metros de largura mínima e pendente máxima de 10%, o mais curtos possível e sem curvas acentuadas, permitindo a circulação de meios ligeiros e pesados como camião com grua;*
- (iv) assegurar na envolvente dos apoios das linhas, uma área mínima de intervenção de 15 m x 15 m;*
- (v) não consentir, nem conservar neles, plantações que possam prejudicar essas infraestruturas na sua exploração.”*

A E-REDES alerta ainda para a necessidade de serem tomadas todas as precauções, sobretudo durante o decorrer de trabalhos, de modo a impedir a aproximação de pessoas, materiais e equipamentos, a distancias inferiores aos valores dos afastamentos mínimos expressos nos referidos Regulamentos de Segurança, sendo o promotor e a entidade executante considerados responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer prejuízos ou

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

acidentes que venham a verificar-se como resultado do incumprimento das distâncias de segurança regulamentares.

Assim, o referido projeto merece parecer favorável, condicionado à observância dos aspetos e precauções acima descritas, em prol da garantia da segurança de pessoas e bens, bem como o respeito das obrigações inerentes as servidões administrativas existentes.

Neste contexto, informa-se que, para os efeitos previstos no artigo 13.º-A do RJUE, a CCDRC,IP, enquanto entidade coordenadora, emite **decisão global favorável** em relação à pretensão, **condicionada** ao cumprimento dos aspetos elencados no parecer da E-REDES, devendo ainda ser observados os alertas constantes dos pareceres da ACL,SA e E.REDES.

O Vice-Presidente

SIRJUE

Eduardo
Anselmo Castro

Assinado de forma digital
por Eduardo Anselmo Castro
Dados: 2024.05.07 21:13:26
+01'00'

(Professor Eduardo Anselmo Castro)

Delegação competências - Despacho n.º 200/2021, de 07/01, DR 2.ª série

vd / la / mb

Gestor do processo:
Vitor Duarte
vitor.duarte@ccdrc.pt
239 400 173



CCDR CENTRO - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 - COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
SIRJUE AVR2024/00082		S026898-202404-ARHCTR.DRHL ARHC.DRHL.00162.2024	24/04/2024

Assunto: “Manutenção e pequenos arranjos urbanísticos nas freguesias de Esgueira, S. Bernardo e Oliveirinha 2022 – Obra na Rua Nossa Sra. Das Necessidades”, Esgueira, Aveiro.

Dando seguimento ao pedido de parecer para os efeitos do Dec. Lei 226A/07 de 31 de maio conjugado com a Lei 58/05 de 29 de Nov., cabe informar:

A pretensão diz respeito a ação em que na globalidade se prevê a qualificação de infraestruturas existentes, redefinido pontualmente passeios, via e baía de estacionamento, com renovação de lancis e passeios existentes, com uniformização de revestimentos, passadeiras, sinalização vertical e horizontal entre outras componentes de obra não invasivas dos recursos hídricos.

Face ao exposto considera-se que previsivelmente não envolverá impactes significativos sendo suscetível de ser compatível com a salvaguarda do recurso, pelo que se emite parecer favorável.

Caso se preveja a execução de nova conduta de drenagem de águas pluviais com fim no meio hídrico essa essa utilização carece de título de utilização dos recursos hídricos pelo que previamente à obra que deverá ser solicitado em requerimento a instruir na plataforma de licenciamento online Siliamb.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe da Divisão de Recursos Hídricos do Litoral


Nelson Manuel Lopes Pereira da Silva

AS

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

PARECER

(consulta no âmbito do artigo 13.º-A do RJUE)

Requerimento: **AVR2024/00081**

Nossa referência
UOT-DGT 649/2024
Proc: RJE-AV.05.00/11-24
ID: 172362

ASSUNTO:

Parecer emitido no âmbito do RJREN

Manutenção e pequenos arranjos urbanísticos na Rua Nossa Senhora das Necessidades, no concelho de Aveiro

Requerente: Câmara Municipal de Aveiro
AVEIRO / Aveiro

1. Ação pretendida

A pretensão consiste na manutenção e execução de pequenos arranjos urbanísticos na Rua Nossa Senhora das Necessidades, numa extensão de aproximadamente 840 metros, no concelho de Aveiro.



Localização da zona de intervenção (elemento do processo)

Na Rua Nossa Senhora das Necessidades pretende-se intervir ao nível dos pavimentos, beneficiação dos passeios e sinalização.

Nome da via	Pavimentos	Passeios	Sinalização	Águas Pluviais
Rua Nossa Sra. das Necessidades	sim	beneficiação	sim	não

2. Análise

De acordo com a carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor para o concelho de Aveiro, verifica-se que o troço a intervir da Rua Nossa Senhora das Necessidades não é abrangido por Reserva Ecológica Nacional (REN), apenas a sua extremidade nordeste se situa próximo de uma mancha de “áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos”, mas não se considerando afetação desta restrição de utilidade pública.

Assim, à pretensão, para os pressupostos e localização apresentados, não é aplicável o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.

3. Conclusão

Face ao exposto, para os pressupostos e localização apresentados no presente requerimento, não se aplica o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, em virtude de o troço da Rua de Nossa Senhora das Necessidades a intervir se situar fora de áreas de REN, pelo que não há lugar a emissão de parecer em relação à pretensão para os efeitos do artigo 13.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

O Vice-Presidente

SIRJUE

Eduardo Anselmo
Moreira Fernandes de
Castro

Assinado de forma digital por
Eduardo Anselmo Moreira
Fernandes de Castro
Dados: 2024.04.19 16:54:31 +01'00'

(Professor Eduardo Anselmo Castro)

Delegação competências - Despacho n.º 200/2021, de 07/01, DR 2.ª série

vd / la / mb

Gestor do processo:
Vitor Duarte
vitor.duarte@ccdr.pt
239 400 173

Exmos. Senhores,

Na sequência da vossa solicitação de parecer, e analisada a documentação associada ao pedido, constatamos que o V/ projeto será implantado sobre a N/ Infraestrutura designada CE_Final ETAR Cacia (IGI), bem como sobre o caboduto de telegestão paralelo, conforme representação na planta anexa.

Da análise efetuada aos elementos remetidos julgamos que a generalidade das intervenções previstas, por serem realizadas sem alterações significativas de cotas, não terão impacto nas N/ infraestruturas. A exceção será apenas a implantação de infraestruturas adicionais de águas pluviais, que implica abertura de valas a maior profundidade, mas que, por seguirem os mesmos princípios das existentes, estando condicionadas pelas cotas de ligação às mesmas, não deverão ter impacto sobre as N/ infraestruturas. Ainda assim, para garantir a salvaguarda das N/ infraestruturas, remetemos em anexo extrato das Telas Finais correspondentes, bem como o documento designado “NORMAS TÉCNICAS PARA SERVIÇOS AFETADOS - CONDICIONANTES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E COMPATIBILIZAÇÃO COM INFRAESTRUTURAS CONSTRUÍDAS”, para que tenha em consideração neste projeto.

Informamos que não estão autorizados quaisquer trabalhos que possam interferir com as nossas infraestruturas, sem que exista um aviso prévio a esta entidade, para que os nossos serviços técnicos possam acompanhar esses mesmos trabalhos e analisar as eventuais interferências.

Face ao exposto, julgamos que o pedido reúne as condições para merecer a nossa aprovação, desde que asseguradas todas as premissas mencionadas acima.

Estamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Sem outro assunto,

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **Daniel Filipe Pinheiro Sampaio**
Num. de Identificação: 12113201
Data: 2024.04.23 10:21:45+01'00'

**MAURO
ALEXANDRE
MARQUES
AZEVEDO**

Assinado de forma digital
por MAURO ALEXANDRE
MARQUES AZEVEDO
Dados: 2024.04.23
15:49:01 +01'00'



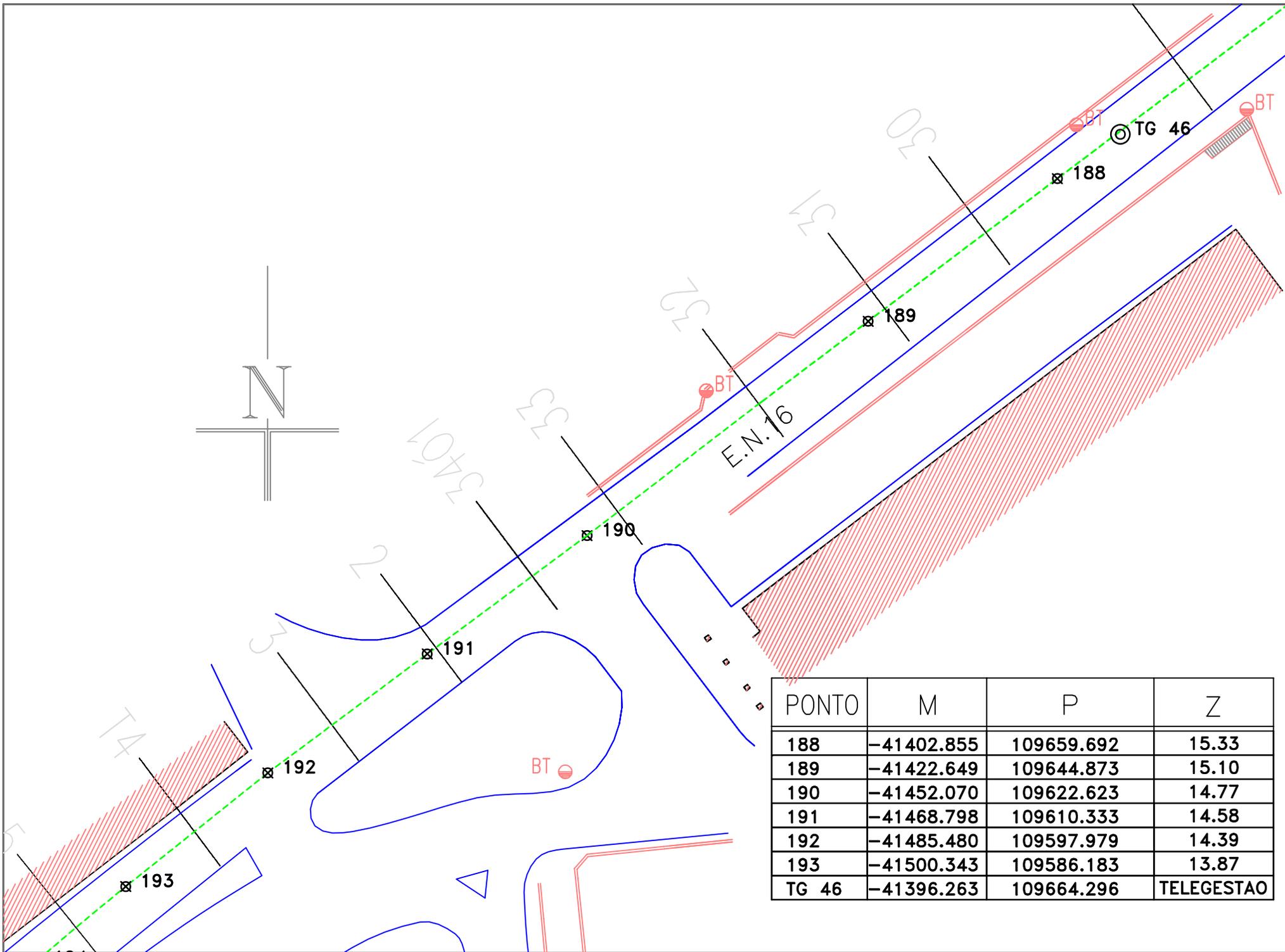
CE_Final ETAR Cacia (IG1)

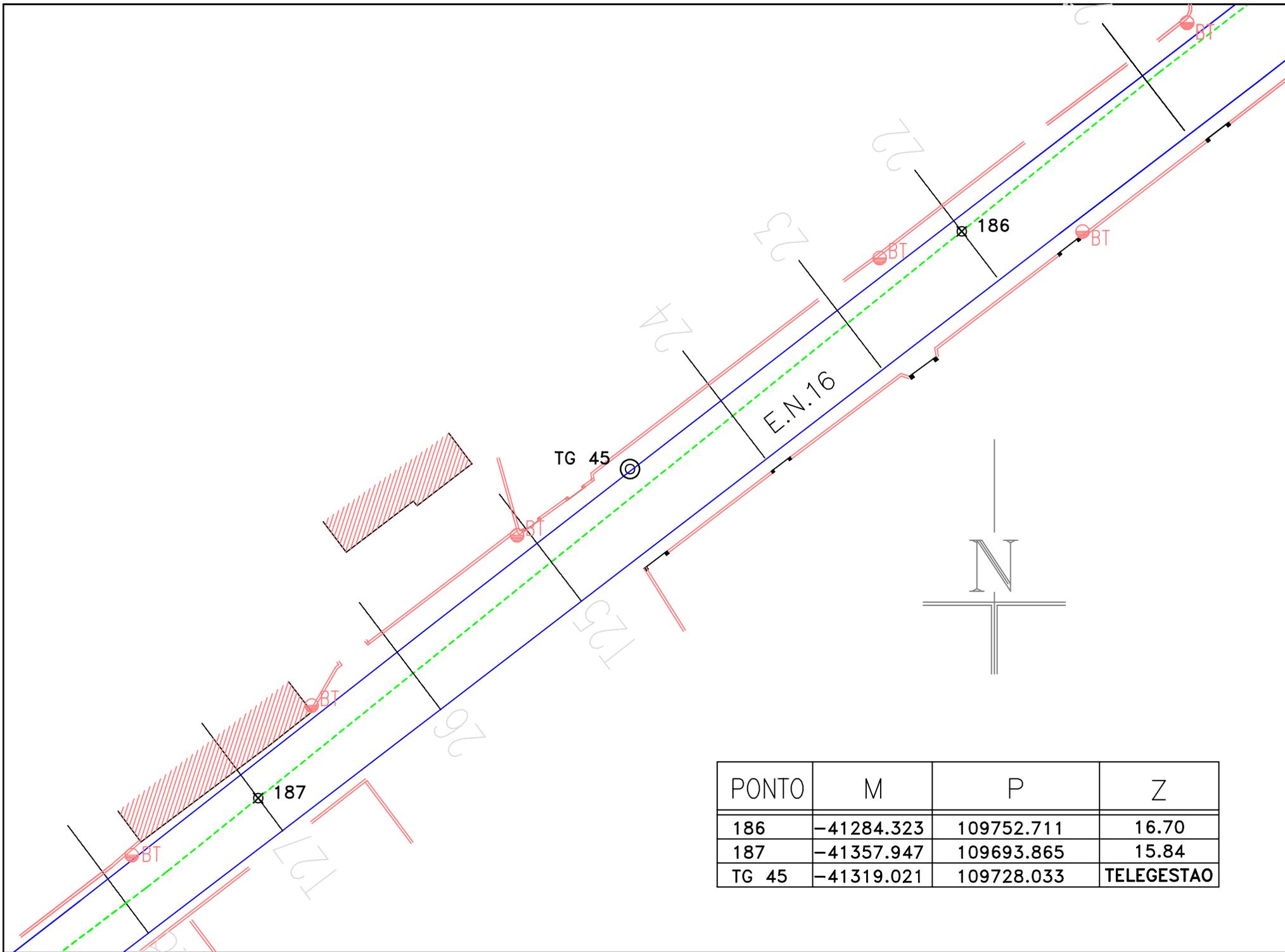
LEGENDA:

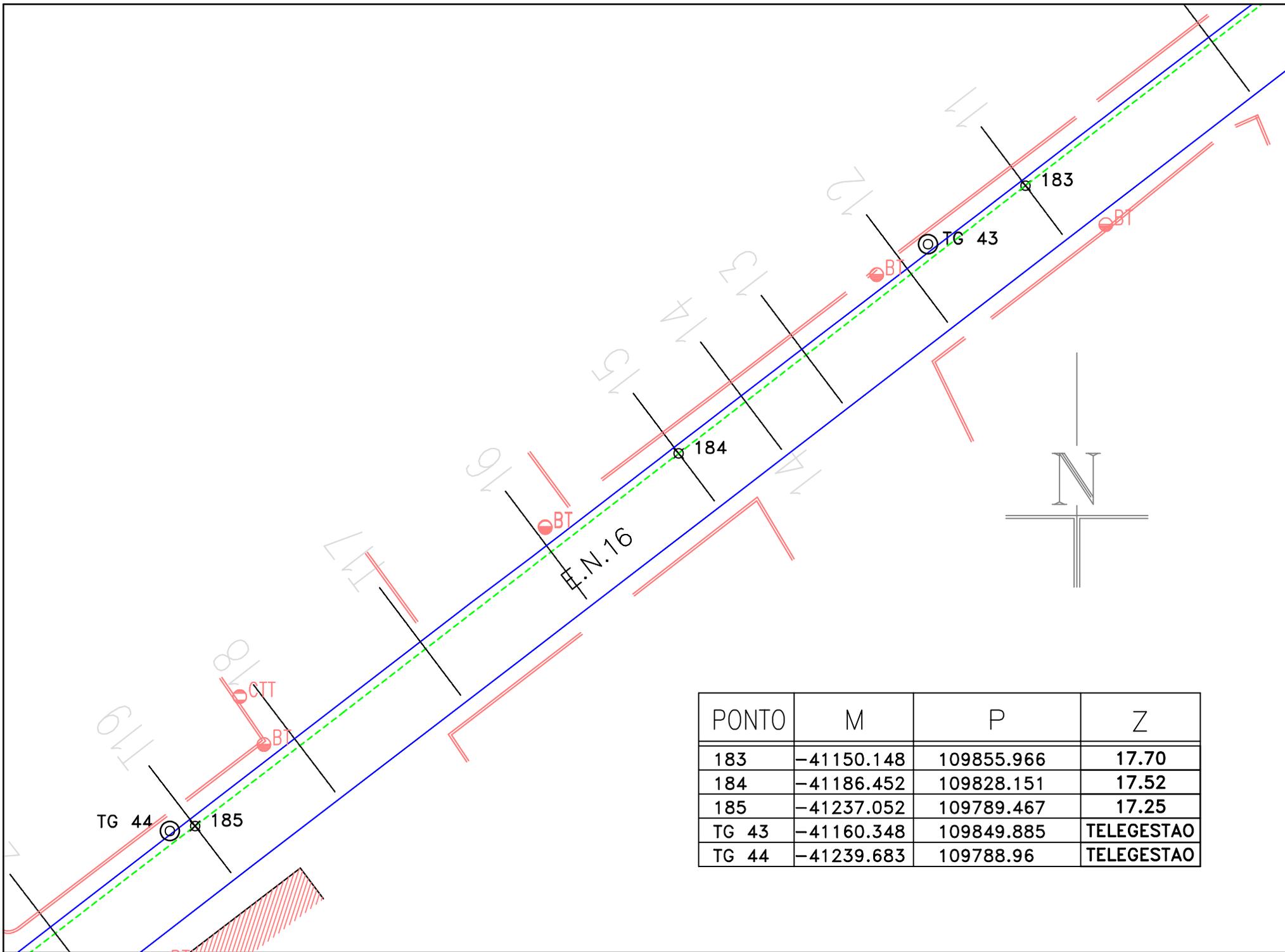
	Conduta elevatória		Caboduto+Cabo F.O
	Ventosa		Caixa de telegestão

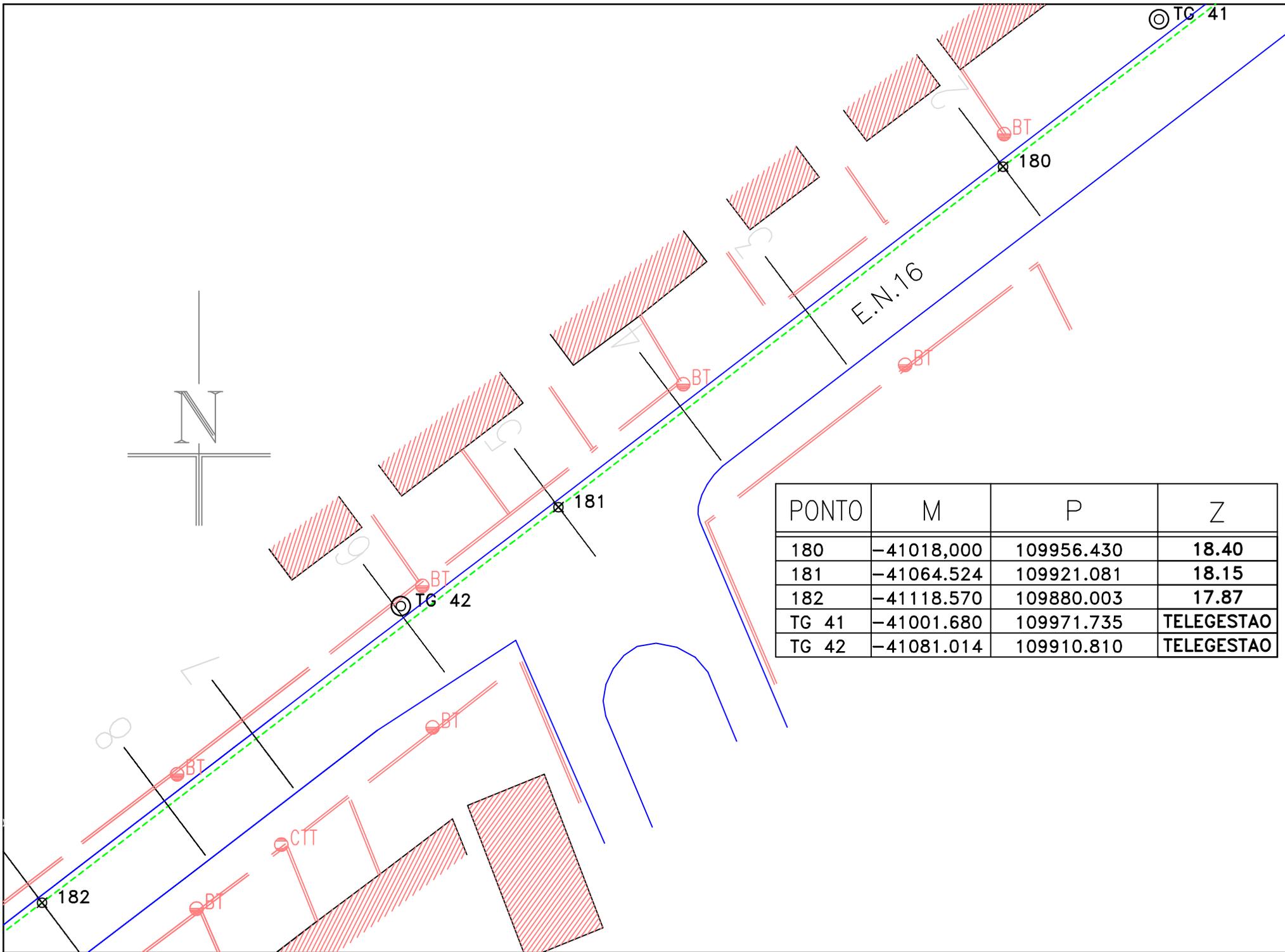
Título do desenho:		Cadastro de infraestruturas da AdCL Rua Nossa Sr.ª das Necessidades, Esgueira - Aveiro		 Grupo Águas de Portugal			
Execução:	A.R.	Escalas:	1:2000		Desenho n.º:	01	Cliente/Entidade:
Aprovação:	M.A.						
Data:	abr/2024						

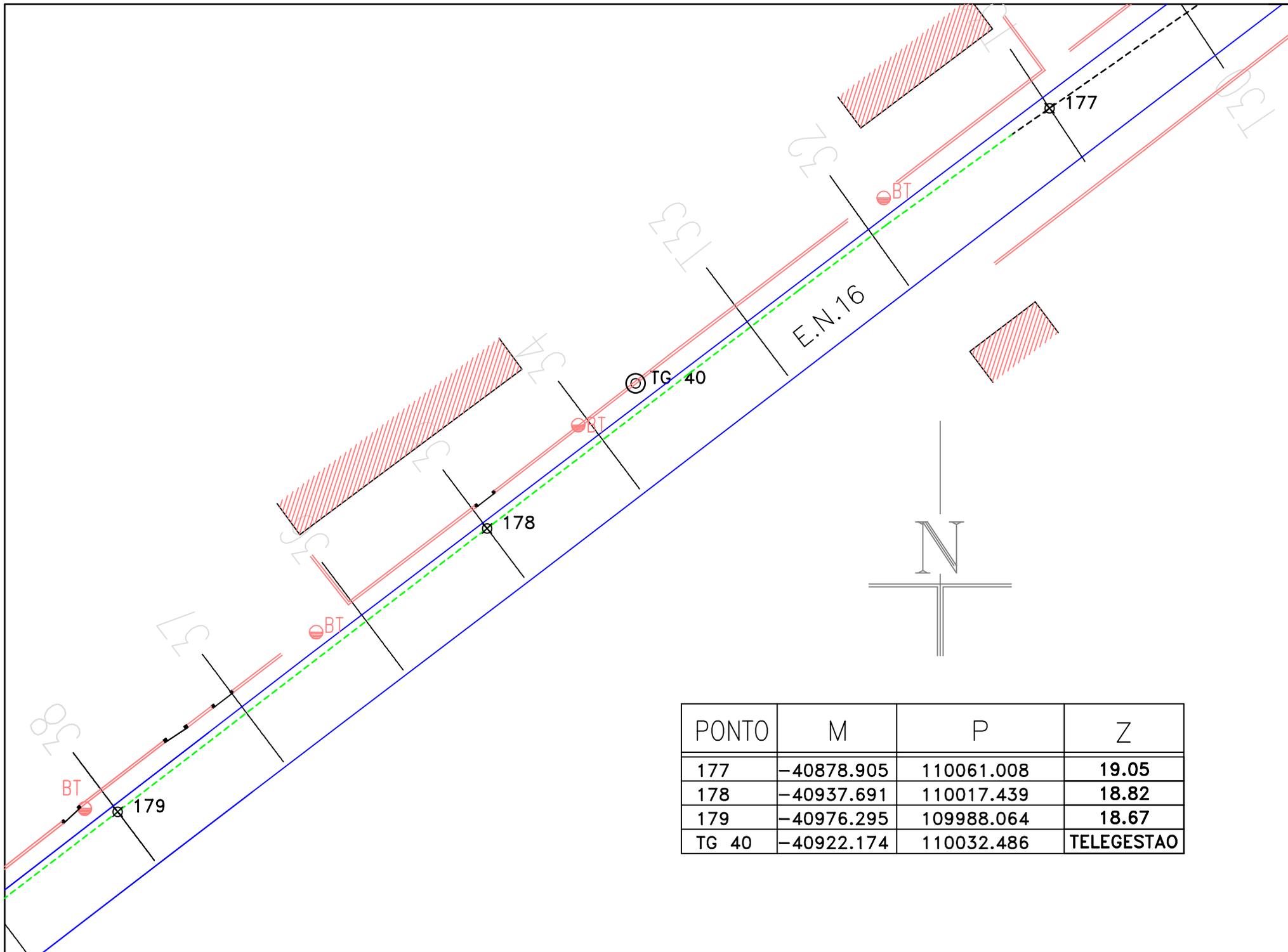
Esta informação tem a validade de um ano. A localização das infraestruturas fornecidas, não dispensa a execução de sondagens no local. A informação, aqui entregue, não pode ser utilizada para outros fins que não os expressamente consignados.



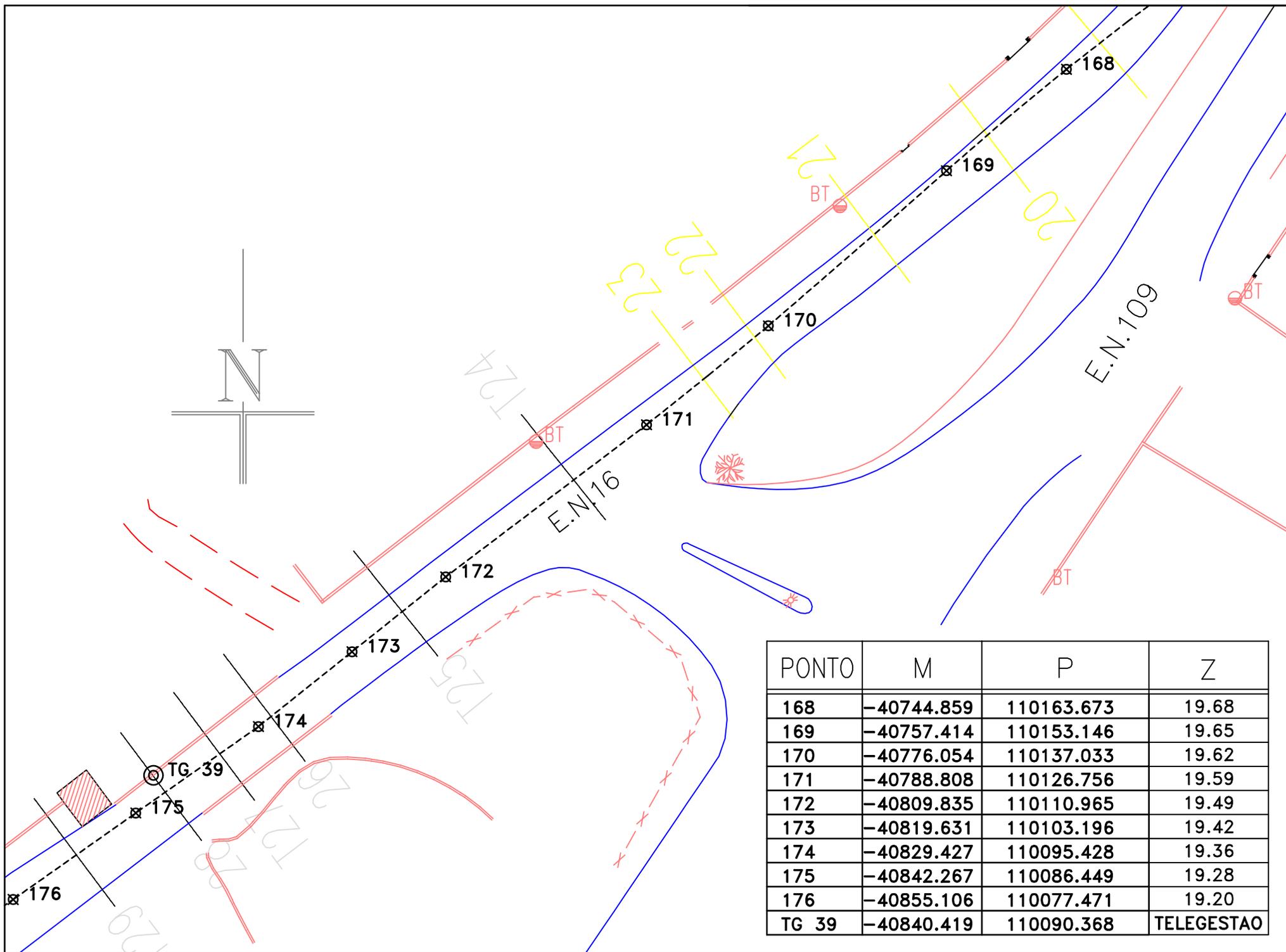








PONTO	M	P	Z
177	-40878.905	110061.008	19.05
178	-40937.691	110017.439	18.82
179	-40976.295	109988.064	18.67
TG 40	-40922.174	110032.486	TELEGESTAO





SERVIÇOS AFETADOS

**CONDICIONANTES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DE PROJETOS E
COMPATIBILIZAÇÃO COM
INFRAESTRUTURAS CONSTRUÍDAS**

Dez/2023



Índice

I.	INFORMAÇÃO	3
II.	CONDICIONANTES	4

I. INFORMAÇÃO

O presente documento visa nortear a elaboração dos projetos que possam ter interferência com as infraestruturas, e respetiva acessibilidade, concessionadas à AdCL, SA.

Os projetos devem numa fase de estudo prévio avaliar os serviços afetados e definir em que medida o projeto pode ser compatibilizado com as infraestruturas existentes. Tanto quanto possível, os projetos devem mitigar as interferências potenciais, nas fases de projeto, construção e utilização.

As interferências que não possam ser evitadas, devem ser considerados em projeto de execução sempre do ponto de vista da salvaguarda do interesse público, compatibilizando o projeto com as infraestruturas existentes, do ponto de vista da sua exploração, manutenção preventiva e corretiva.

Os projetos a serem desenvolvidos dentro dos limites de operacionalidade das infraestruturas concessionadas à AdCL, SA devem precaver eventuais falhas do funcionamento das infraestruturas, quer do ponto de vista do seu funcionamento, quer das intervenções necessárias à reposição da sua operacionalidade.

Os projetos deverão ter um capítulo na memória descritiva (MDJ) ou uma nota técnica, dedicada aos serviços afetados, onde se incluirão as informações abaixo listadas:

1. Designação do Projeto:
2. Local [Rua, lugar]:
3. Freguesia/ Concelho:
4. Requerente [se diferente do proprietário, deve indicar-se também o proprietário]:
5. Entidade responsável pelo licenciamento:
6. Data do requerimento/ data de entrada na plataforma SIRJUE:

Sempre que haja previamente informação sobre as infraestruturas existentes nos terrenos, essa informação deve constar, com denominação das infraestruturas e respetiva caracterização: designação, origem/ destino, função, diâmetros e materiais, órgãos acessórios, profundidades conhecidas e outros aspetos relevantes.

Quando se trate de um processo para o qual houve prévia informação da concessionária, ou que tenha sido numa versão anterior objeto de análise, a nota técnica/ capítulo da MDJ deverão incluir a informação dos antecedentes, devidamente identificados e datados.

O capítulo/ nota técnica dedicados aos serviços afetados deve ainda caracterizar sumariamente o projeto, os mecanismos previstos para a sua compatibilização com os serviços afetados e as interferências detetadas.

O projeto deve incluir ainda, para além da informação descritiva acima, uma peça desenhada com o levantamento topográfico na envolvente às infraestruturas construídas e concessionadas à AdCL, SA, a implantação das infraestruturas, respetivas faixas de servidão e/ou proteção e implantação das construções projetadas.

As peças desenhadas deverão ser também entregue em formato editável (autocad), devidamente georreferenciada no sistema de coordenadas ETRS89.

II.CONDICIONANTES

São condicionantes os aspetos relacionados com a utilização do solo e com as acessibilidades às infraestruturas da AdCL, SA – Águas do Centro Litoral, para as operações de exploração, operação, manutenção e reparação.

São condicionantes, os aspetos relacionados com o projeto, designadamente:

1. Nas áreas de cedência ao domínio público, devem ser definidos os usos, incluindo a caracterização e identificação de outras infraestruturas existentes e/ou a construir. Até que essa definição seja concretizada, mantêm-se as condicionantes e salvaguardas aplicáveis às infraestruturas existentes e concessionadas à AdCL, SA.

2. Nas áreas a edificar e sempre que não estejam estabelecidos e identificados os usos das áreas de cedência ao domínio público, são condicionantes as construções nas faixas de proteção e de servidão, nos seguintes termos:

- a. Salvaguardas definidas nas plantas de condicionantes e respetivos regulamentos do Plano Diretor Municipal, quando aplicável e sempre que não haja sido constituída servidão administrativa anterior. São os casos das infraestruturas integradas nos sistemas, construídas à data da sua integração na concessão. Trata-se maioritariamente das infraestruturas construídas pelos municípios, que não fizeram uso dos mecanismos da declaração de utilidade pública; As plantas de condicionantes identificam as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento. As faixas de proteção às infraestruturas corresponde às definidas em PDM como áreas ***non aedificandi***.
- b. Salvaguardas previstas nas faixas de servidão e proteção às infraestruturas, numa faixa de 3m ou 5m, medidos 1,5m ou 2,5m para cada um dos lados do eixo da infraestrutura, respetivamente para infraestruturas de diâmetro menor que 500mm ou maior ou igual a 500mm.
- c. Outras salvaguardas próprias do projeto, função dos usos aí previstos, que são específicas e que devem ser equacionadas na compatibilização entre o projeto e a existência das infraestruturas. Trata-se sobretudo de minimizar os impactos resultantes da existência das infraestruturas, em particular as de transporte, elevação e tratamento de águas residuais, que pela sua natureza, introduzem fatores desagradáveis, como odores, ruídos, impacto visual, entre outros.

3. A viabilização de projetos para obras de construção, de loteamento e de urbanização, em função dos usos e serviços, pode vir a reduzir as faixas de proteção definidas para uma largura menor (sobretudo nos casos das faixas de salvaguarda previstas em PDM), compatível com o

diâmetro e a profundidade a que estão instaladas as infraestruturas. As faixas aqui definidas serão, regra geral, medidas com o eixo das infraestruturas a meia largura.

4. São Condicionantes sobre as Faixas de Servidão e/ou de Proteção às infraestruturas:

As faixas de servidão e de proteção às infraestruturas têm usos e afetações condicionadas, nos termos abaixo exarados, quer em consequência da ocupação permanente do subsolo na zona de instalação das condutas, quer resultantes da ocupação do solo nas áreas afetadas às câmaras de inspeção, manutenção, manobras e de visita.

Em toda a largura da faixa de servidão e/ou proteção, bem como na sua envolvente, são aspetos condicionados a parecer prévio vinculativo desta concessionária:

- A manutenção das áreas de servidão e/ou proteção sobre as parcelas do terreno onde se encontram instaladas as infraestruturas concessionadas à AdCL, SA, com as dimensões de três ou cinco metros de largura, respetivamente para condutas com diâmetro menor que 500mm ou maior ou igual a 500mm, ou o que definir o PDM na sua planta de salvaguardas e respetivo regulamento, ao longo de todo o traçado do referido emissário, medidos metade para cada lado do eixo daquela infraestrutura, obrigando-se o requerente a permitir o acesso às infraestruturas, nomeadamente às câmaras de manobras, inspeção e visita, sempre que solicitado por técnicos da AdCL, SA – Águas do Centro Litoral, ou ao serviço desta.

O Requerente, o projetista, o construtor e quaisquer proprietários ou beneficiários dos terrenos onde existam infraestruturas, com afetação pública, e concessionadas à AdCL SA., obrigam-se também, na área das faixas de servidão e/ou proteção existentes a:

- a) Não executar aterros sobre as faixas de servidão e/ou proteção e não exercer sobrecargas permanentes, pontuais ou eventuais sobre aqueles alinhamentos, incluindo-se compactações e vibrações superficiais, suscetíveis de causar danos nas infraestruturas;
- b) não executar qualquer plantio ou sementeira de árvores e arbustos nas faixas de servidão e/ou proteção, incluindo a obrigação de manter aquela faixa livre de enraizamento espontâneo de árvores e arbustos.
- c) não mobilizar o solo a mais de 0,50 metros de profundidade nas faixas de servidão e/ou de proteção, excetuando nos casos particulares para o atravessamento de infraestruturas;
 - a. Os atravessamentos de infraestruturas acima referidos, deverão ser perpendiculares ao eixo da conduta da AdCL, SA, distar no mínimo 3m livres de qualquer câmara de manobras, visita ou inspeção, e garantir as distâncias mínimas, medidas na vertical do atravessamento: nos atravessamentos superiores, o menor valor entre 1 (um) diâmetro ou 50cm, e nos atravessamentos inferiores, 1 (um) diâmetro; Estas distâncias mínimas são medidas de fora a fora, excluídas de maciços ou outros obstáculos existentes ou a construir;
- d) Não executar quaisquer construções fixas, que não sejam amovíveis sem recurso a equipamentos, sobre as faixas de servidão e/ou proteção, incluindo-se nestas, a sobreposição aérea de varandas ou outras construções aéreas, vedações, muros, portões, caixas de visita e câmaras de encastrados (ilhas ecológicas enterradas), poços e quaisquer outras construções aéreas, superficiais ou subterrâneas, que impeçam o acesso ou a intervenção nas infraestruturas construídas.

- e) Não executar quaisquer ligações diretas às infraestruturas existentes, incluindo-se nestas as ligações das redes prediais de esgotos domésticos. Estas ligações podem ser previstas no âmbito de projetos de urbanização ou loteamento, contudo, é da responsabilidade dos municípios/ serviços municipalizados/ entidades gestoras das redes domésticas, o requerimento de ligação de águas residuais domésticas, bem como as construções para a constituição de pontos de recolha. Não são autorizadas quaisquer ligações de entidades particulares – pontos de recolha ou pontos de entrega – excetuando-se aqueles que por via de contrato estão constituídos clientes desta concessionária.

Para além destas, há que considerar que as câmaras de inspeção, manutenção e visita existentes nos terrenos afetos às infraestruturas desta concessionária, devem ficar visíveis e acessíveis, sem barreiras fixas que inviabilizem o acesso de camião-cisterna para operações de limpeza e manutenção.

São ainda aspetos condicionantes, que devem ser tidos em consideração na execução dos projetos, a compatibilização das cotas dos arranjos exteriores com as tampas das câmaras de manobra, visita ou inspeção, considerando que:

- a) Não são autorizadas quaisquer alterações nas cotas das tampas, sem prévio parecer e aceitação desta entidade.
- b) Nas situações em que o enquadramento em torno das tampas dos órgãos enterrados seja o ajardinamento, a cota do terreno não deve ser alterada; Quando essa alteração da cota seja imperiosa, a tampa deve sempre ficar saliente, pelo menos 20cm em relação à cota do terreno envolvente.
- c) Nas situações em que a envolvente em torno das tampas seja pavimentada, a cota da envolvente deve ficar nivelada com a tampa.
- d) Nos casos em que o nivelamento implique alteração na cota da tampa, devem observar-se as seguintes regras construtivas:
- a. o alteamento da cota da tampa só pode fazer-se na gola (perímetro do aro de fixação da tampa) , até à altura máxima de 20cm de gola, para abertura de 60cm de diâmetro ou aresta. Para aberturas superiores a 60cm de diâmetro ou aresta, o alteamento pode fazer-se mediante apresentação de desenho de pormenor construtivo, a aprovar por esta entidade;
- b. o alteamento da cota da tampa com gola superior a 20cm, deve executar-se no corpo da câmara de visita, com recurso à subida em anéis pré-fabricados ou outros elementos construtivos, nas mesmas dimensões do corpo da câmara de visita.
- e) As intervenções que acarretem o rebaixamento das tampas, serão sempre sujeitas à análise e aprovação prévia e em caso de aceitação, serão executadas com recurso à substituição dos anéis intermédios da dimensão do corpo das câmaras e nunca com a demolição, ainda que parcial, da altura da gola do troço troncocónico, ou outro, das caixas de visita.

Quaisquer outras circunstâncias particulares que possam não ter enquadramento nas condicionantes acima expostas, serão objeto de análise prévia e sempre sujeitas a parecer técnico favorável.

Não se enquadram nestas condicionantes quaisquer desafetações de infraestruturas concessionadas à AdCL, SA. Entende-se por desafetação de infraestruturas, quaisquer alterações ao traçado, às câmaras de manobras, inspeção e visita ou às condições de acesso às infraestruturas.

Quaisquer infraestruturas que deixem de estar concessionadas à AdCL SA, por alteração do traçado, das câmaras de manobras/inspeção/visita ou dos acessos às infraestruturas, alteram a sua função pública e conseqüentemente a sua afetação pública.

Assim, e de acordo com o artigo 33.º da Lei n.º31/2014 de 30 de maio – Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBGPPSOTU), *"No âmbito dos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, podem ser propostas desafetações ou alterações dos condicionamentos do aproveitamento específico do solo resultantes das restrições de utilidade pública, em função da respetiva avaliação e ponderação, nos termos e condições previstos na lei."*

A desafetação de infraestruturas carece de projeto de execução com aprovação da concessionária.

Direção de Engenharia e Gestão de Ativos

AdCL, SA - Águas do centro Litoral

dezembro de 2023

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Carta/2370/2024/DSAS	02-04-2024

Assunto: REQUERIMENTO SIRJUE: AVR2024/00081

Ex.mos. Senhores,

Respondendo a solicitação de Vossas Exas. sobre o referido assunto, vimos por este meio dar conhecimento da apreciação da E-REDES sobre as condicionantes que o projeto em causa poderá apresentar, na atividade e nas infraestruturas existentes ou previstas por esta empresa.

Verifica-se que a Area do projeto, interfere com infraestruturas elétricas de Media Tensão, Baixa Tensão e Iluminação pública, integradas na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e concessionada a E-REDES. A area e atravessada pelos traçados aéreos de diversas Linhas de Media Tensão a 15 kV, que constituem a ligação a partir de subestações da RESP a postos de transformação MT/BT de distribuição de serviço público (conforme Planta em Anexo). Ainda na area, encontram-se estabelecidas redes de Baixa Tensão e Iluminação Pública (ligadas a postos de transformação MT/BT de distribuição de serviço público) (conforme Planta em Anexo).

Todas as intervenções no âmbito da execução do Projeto, ficam obrigadas a respeitar as servidões administrativas constituídas, com a inerente limitação do uso do solo sob as infraestruturas da RESP, decorrente, nomeadamente, da necessidade do estrito cumprimento das condições regulamentares expressas no Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão (RSLEAT) aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92 de 18 de fevereiro e no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão (RSRDEEBT) aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84 de 26 de dezembro, bem como das normas e recomendações da DGEG e da E-REDES em matéria técnica.

Informamos que, por efeito das servidões administrativas associadas as infraestruturas da RESP, os proprietários ou locatários dos terrenos na area do EIA, ficam obrigados a: (i) permitir a entrada nas suas propriedades das pessoas encarregadas de estudos, construção, manutenção, reparação ou vigilância dessas infraestruturas, bem como a permitir a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os correspondentes trabalhos, em regime de acesso de 24 horas; (ii) não efetuar nenhuns trabalhos e sondagens, na vizinhança das referidas infraestruturas sem o prévio contacto e obtenção de autorização por parte da E-REDES; (iii) assegurar o acesso aos apoios das linhas, por corredores viários de 6 metros de largura mínima e pendente máxima de 10%, o mais curtos possível e sem curvas acentuadas, permitindo a circulação de meios ligeiros e pesados como camião com grua; (iv) assegurar na envolvente dos apoios das linhas, uma area mínima de intervenção de 15 m x 15 m; (v) não consentir, nem conservar neles, plantações e que possam prejudicar essas infraestruturas na sua exploração.

Alertamos, ainda, para a necessidade de serem tomadas todas as precauções, sobretudo durante o decorrer de trabalhos, de modo a impedir a aproximação de pessoas, materiais e equipamentos, a distâncias inferiores aos valores dos afastamentos mínimos expressos nos referidos Regulamentos de Segurança, sendo o promotor e a entidade executante considerados responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer prejuízos ou acidentes que venham a verificar-se como resultado do incumprimento das distâncias de segurança regulamentares. Uma vez garantida a observância das condicionantes e precauções acima descritas, em prol da garantia da segurança de pessoas e bens, bem como o respeito das obrigações inerentes as servidões administrativas existentes, o referido projeto merece o nosso parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

Área Serviços aos Ativos
Estudos e Projeto MT - Análises e Pareceres
O Responsável



Ana Pereira
(Gestor Operacional)